Em 12/05/05
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº **PL 1894/2005**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em 12/05/05.
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 967, de 6 de dezembro de 1995, que " dispõe sobre a proteção dos bens públicos contra a ação dos pichadores e cartazeiros".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 3º da Lei nº 967, de 6 de dezembro de 1995, o inciso III e o § 9º, com a redação que segue:

"**Art. 3º**.....

III – para infração alusiva a empresa regularmente instalada, cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e conseqüente revogação do alvará de funcionamento, nos termos da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996.

.....

§ 9º O cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal ocorrerá nos seguintes casos:

I – na terceira incidência da infração, ressalvada a imperiosidade do recebimento de duas penalidades de advertência;

II – após notificação, não havendo reparação dos danos cometidos no prazo de 15 dias, independentemente da cominação da penalidade de multa."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1894 / 2005
Fls. N.º 01 BIA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assessoria de Plenário
Recebi em 12/05/05 às 16 55
Assinatura 16.301.49

JUSTIFICAÇÃO

Detemo-nos, por ora, em um fato corriqueiro com o qual convivemos diariamente. Diversas empresas, aquelas "ardilosas", que burlam as normas sociais no intuito de vencer em um mercado tão competitivo, afrontam constantemente o poder de polícia do Estado, ao assentar propagandas alusivas às suas atividades em postes, monumentos, placas de sinalização etc.

A Lei nº 967, de 6 de dezembro de 1995, que protege os bens públicos contra a ação de pichadores e cartazeiros, é excessivamente branda no que tange à cominação de penas. Prevê, exclusivamente, advertências e multas, com

possibilidade de recursos. É questionável, inclusive, esta última possibilidade, quando a infração é de configuração inconcussa. Eis parte das suas disposições:

> *"**Art. 1º** A colagem de cartazes ou qualquer tipo de propaganda, bem como a inscrição, desenho ou pintura que empreguem tinta, piche, cal ou produto semelhante, em bens públicos, sem a devida autorização, constituem infrações administrativas.*
>
> .....
>
> ***Art. 3º** Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:*
>
> *I – advertência;*
> *II – multa.*
>
> .....
>
> *§ 8º Em caso de aplicação de multas, caberá recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação, sem efeito suspensivo."*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1894 / 2005
Fls. Nº 02 BIA

Julgamos que a instituição de penalidade mais pesada é necessária, a fim de coibir, terminantemente, a ação dos que vêem os bens públicos como coisa de ninguém, de que se pode apropriar para as atividades que julgarem de seu interesse particular. Assim, propomos o cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal e a revogação do alvará.

Antecede ao pleno funcionamento de uma empresa, no Distrito Federal, o cumprimento de diversas obrigações, dentre elas, a inscrição no Cadastro Fiscal do DF e a obtenção do Alvará de Funcionamento, conforme determinações legais, **in verbis:**

a) Lei 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências:

> ***Art. 48**. Os contribuintes definidos nesta Lei, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento.*

b) Decreto 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

> ***Art. 12**. O contribuinte do ISS, ainda que imune ou isento, inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início das atividades.*

c) Lei 1.171, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize.

§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

O legislador, na forma estatuída no art. 11 da Lei nº 1.171, ratifica necessidade de inscrição no Cadastro Fiscal como condição *sine qua non* às atividades comerciais, industriais e institucionais:

*"**Art. 11** A revogação do Alvará de Funcionamento pela autoridade concedente dar-se-á nos seguintes casos:*

I – se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, à vista do disposto nesta Lei, em seu regulamento e em normas específicas;

II – em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

IIII – sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo seja demonstrado previamente e expressamente relatado e substanciado no ato de revogação."

Em contato informal com os agentes fiscalizadores da Administração de Brasília, fomos cientificados que os infratores são em sua maior parte reincidentes e abstêm-se, outrossim, tanto de reparar os danos materiais causados aos bens públicos como do pagamento das multas.

Nossa proposição presta-se a preencher essa lacuna. As empresas que conspurcam a nossa cidade não prezam pela sua própria existência, por isso, devem ter o seu Alvará cassado, sem possibilidade de embargos diversos.

Pelo todo exposto, solicito apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto.

Sala de Sessões, em de maio de 2005.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1894 / 2005
Fls. N.º 03 BIA

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Partido dos Trabalhadores

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 967, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a proteção dos bens públicos contra a ação de pichadores e cartazeiros e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º - A colagem de cartazes ou qualquer tipo de propaganda, bem como a inscrição, desenho ou pintura que empreguem tinta, piche, cal ou produto semelhante, em bens públicos, sem a devida autorização, constituem infrações administrativas.

Art. 2º - Entendem-se como bens públicos:

I - edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correios, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e caixas de coleta de lixo;

III - placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - equipamento: de uso público, como parques e quadras de esportes;

V - esculturas, murais e monumentos;

VI - leito de vias, passeios públicos, meios-fios, árvores ou áreas plantadas;

VII - viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1894 / 2005
Fls. N.º 04 BIA

Art. 3º - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

§1º O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até 05 (cinco) dias.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atenda aos termos de advertência, serão aplicadas multas correspondentes aos valores de 02 (duas) a 10 (dez) Unidades Padrão do Distrito Federal, ou equivalente que, porventura, venha substituí-la, pelas Divisões de Fiscalização das Administrações Regionais do Governo do Distrito Federal, conforme a gravidade da infringência.

§ 3º O infrator deverá recolher aos cofres do Distrito Federal o valor correspondente à multa dentro do prazo, de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

§ 4º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

§ 5º O pagamento da multa não exonera o infrator de reparar o dano cometido.

§ 6º A não reparação do dano cometido no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, torna o infrator incurso em novas multas sucessivas, sendo, obedecidos os mesmos critérios dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Caso a infração ocorra em esculturas, murais ou monumentos, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§8º Em caso de aplicação de multas, caberá recurso ao tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação, sem efeito suspensivo.

Art. 4º -. No caso da infração decorrer de propaganda eleitoral, a Administração Regional, deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificar.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo, através das Administrações Regionais, aplicar as penalidades previstas nesta Lei, sendo-lhes devido, por parte da Secretaria de Segurança Pública, por intermédio das Delegacias de Polícia e Polícia Militar, e da Secretaria do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, todo auxílio necessário à apuração das infrações.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 07 de dezembro de 1995

Publicada no DCL de 12 de dezembro de 1995

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1894 / 2005
Fls. N.º 05 BIA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1171, DE 24 DE JULHO DE 1996

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1894 / 2005
Fls. N.º 06 BIA

Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1° - Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize.

§ 1° - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§ 2° - Exige-se um Alvará de Funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 3° - Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados.

§ 4° - Constarão do Alvará de Funcionamento, no mínimo, a identificação da pessoa física ou jurídica, a localização ou endereço do estabelecimento, o horário de funcionamento e a atividade autorizada.

§ 5° - A mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade será precedida do requerimento de novo Alvará de Funcionamento.

§ 6° - Para a mudança do nome da empresa exige-se exclusivamente a averbação da alteração no Alvará de Funcionamento já concedido.

§ 7° - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 2° - Para o licenciamento de atividades econômicas, as pessoas físicas ou jurídicas, estas por intermédio de seus representantes legais, devem:

I - consultar previamente a Administração Regional da circunscrição, que lhes dará ciência da legislação específica da atividade quer pretendam exercer, especialmente as relacionadas com zoneamento, saúde, meio ambiente, segurança pública e do trabalho, ramo de atividade, regularidade da edificação, numeração predial, nada-consta expedido pela fiscalização e situação do ponto;

II - consultar previamente, no caso de atividades econômicas de risco, os órgãos competentes da área de atuação, conforme previsto em regulamento;

III - requerer o Alvará de Funcionamento na Administração Regional da circunscrição, em formulário próprio, acompanhado de:

a) resultado da consulta prévia de que trata o inciso I e, quando couber, da do inciso II;

b) documento comprobatório de utilização regular do imóvel onde se situe o estabelecimento, constituído por registro de propriedade em cartório de registro de imóveis ou documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou ainda declaração de ocupação fornecida por órgão público, conforme dispuser o regulamento;

c) comprovante de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal ou em cartório de registro de documentos;

d) comprovante do exercício legal da atividade profissional e de inscrição prévia no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;

e) comprovante de protocolo ou de registro na Secretaria de Agricultura, no caso de atividades relacionadas com abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção de mudas e comercialização de sementes e mudas;.

f) declaração da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, segundo modelo fornecido pela

Administração Regional, com assinatura reconhecida em cartório ou aposta na presença do servidor público competente, dando ciência do conhecimento das exigências discriminadas no resultado da consulta prévia prevista no inciso I e, quando aplicável, no inciso II, e atestando seu cumprimento;

g) comprovante de pagamento da taxa devida, na forma prevista nesta Lei;

IV - requerer a inscrição de pessoa física ou jurídica no Cadastro Fiscal do Distrito Federal da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, após a obtenção do Alvará de Funcionamento;

V - requerer licença ambiental na Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, em caso de atividades que utilizem recursos ambientais e sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A pedido do interessado, a Administração Regional procederá ao encaminhamento dos documentos necessários aos órgãos competentes citados no artigo anterior, sem taxas adicionais.

Art. 4º - A taxa de expedição do Alvará de Funcionamento será de R$ 100,00 (cem reais), nela incorporada a taxe de segurança contra incêndio, de que trata o inciso II do § 1° do art. 1° da Lei n° 630, de 22 de dezembro de 1993, será repassada a cada órgão na seguinte proporção:

PROTOCOLO LEGISLATI
PL Nº 1894 / 200
Fls. N.º 07 Bi

I - 40% (quarenta por canto) para a Administração Regional;

II - 30% (trinta por cento) para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - 30% (trinta por cento) para o Departamento da Fiscalização de Saúde.

§ 1° - A taxa de expedição do Alvará de Funcionamento será o dobro do valor-base, para a renovação do Alvará de Funcionamento a título precário, exceto quando:

I - a precariedade do Alvará seja devida ao zoneamento da Região Administrativa, porém esteja a atividade econômica amparado por legislação específica;

II - os estabelecimentos estejam localizados em assentamentos habitacionais promovidos pelo Poder Executivo, e a precariedade se dê em decorrência do não fornecimento do documento de propriedade do imóvel,

§ 2° - O pagamento da taxa de expedição ou de renovação do Alvará de Funcionamento será efetuado por meio do Documento de Arrecadação - DAR, em agências bancárias credenciadas.

Art.5º - O Alvará de Funcionamento será concedido, por prazo indeterminado, a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores do serviços ou institucionais, se atendidas as exigências especificadas no inciso III do art. 2° desta Lei e a legislação específica.

Art. 6º - O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada-consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento da atividade.

§ 1° - O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade máxima de vinte e quatro meses, passível de renovação, conforme o disposto em regulamento.

§ 2° - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e ás restrições a ela, conforme definição em regulamento, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido para o local.

§ 3° - Nas habitações coletivas, a concessão de Alvará de Funcionamento sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para este fim ou, inexistindo condomínio, á expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 4° - O Alvará de Funcionamento previsto nos §§ 2° e 3° deste artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

§ 5° - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário para estabelecimentos instalados em áreas rurais, não induzindo este ato ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzindo compromisso ou presunção de regularidade.

§ 6° - O disposto neste artigo fica condicionado ao exame de conveniência e oportunidade por parte das Administrações Regionais e dos demais órgãos interessados no processo, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 7º - para atendimento de programas de geração de emprego e renda para população de baixa renda, poderá o Poder Público definir procedimentos simplificados, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, para expedição de Alvará de Funcionamento.

Art. 8º - Para a expedição dos documentos previstos nesta Lei, deverão ser observados os prazos a seguir especificados, contados da data de efetivação do respectivo requerimento:

I - três dias úteis para consulta prévia;

II - três dias úteis para Alvará de Funcionamento por prazo indeterminado;

III - cinco dias úteis para o Alvará de Funcionamento a título precário.

Parágrafo Único - O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo á chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 9° - As infrações ás disposições desta Lei, bem como às da legislação específica relacionada ás condições de zoneamento, á saúde, á segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores ás seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição da atividade;

IV - interdição do estabelecimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1894 / 2005
Fls. N.º 08 BIA

§ 1° - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2° - A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator entre R$ 100,00 (cem reais) e R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3° - Caberá interdição sumária do estabelecimento se houver risco iminente para a comunidade ou trabalhadores ou por falta de condições de funcionamento não sanada.

§ 4° - No caso de o proprietário ou responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento, assinado por duas testemunhas, quando possível.

Art. 10 - A constatação de falsidade da declaração prevista na alínea *"f" do* inciso II do art. 2° implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definir o regulamento, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Parágrafo Único - A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 11 - A revogação do Alvará de Funcionamento pela autoridade concedente dar-se-á nos seguintes casos:

I - se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, á vista do disposto nesta Lei, em seu regulamento e em normas especificas;

II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

III - sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo seja demonstrado previamente e expressamente relatado e substanciado no ato de revogação.

Art. 12 – A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 13 - As Administrações Regionais organizarão e manterão registro dos atos de concessão e revogação de alvarás de funcionamento em sua circunscrição, dando-lhes publicidade na forma prevista em regulamento.

Art. 14 - As microempresas farão jus à redução de 50% dos valores da taxa de expedição do Alvará de Funcionamento e das multas de que trata o § 2° do art. 9°.

Art. 15 - As taxas de expediente previstas nos incisos I, itens 1 e 2, e III, item 6.1, do art. 124 do Decreto Lei n° 82, de 26 de dezembro de 1966, deixam de ser aplicadas á expedição do Alvará de Funcionamento, a partir de 1° de janeiro de 1997.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 17 - Esta Lei catre em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, e ainda, a partir de 1° de janeiro de 1997, o inciso II do § 1° do art. 1° da Lei n° 630, de 22 de dezembro de 1993.

Publicada no DODF de 25.07.1996

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1894 / 2005
Fls. N.º 09 BIA